



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 317/2023

AUTOR: Deputado **MARCUS MARCELO**

ASSUNTO: Altera a Lei nº 1116, de 9 de dezembro de 1999, que cria a unidade de conservação que especifica.

RELATOR: Deputado **EDUARDO MANTOAN**

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei nº 317/2023, de autoria do Deputado MARCUS MARCELO, que “altera a Lei nº 1116, de 9 de dezembro de 1999, que cria a unidade de conservação que especifica”.

Conforme aduz o Autor do Projeto, os “limites definidos pela lei 1.116 adentraram aos limites urbanos do Município de Araguaína, atingindo bairros consolidados, áreas urbanizadas e/ou áreas ocupadas”. E continua, “infelizmente algumas ocupações ocorreram de forma desordenada e, por falta de controle público adequado, afetaram profundamente o meio ambiente, principalmente nascentes e cursos d’água”.

O objeto do projeto de lei tem por finalidade a **redefinição dos limites geográficos da APA – DAS NACENTES DE ARAGUAÍNA**, com vistas a aliar à ações inovadoras de desenvolvimento de sustentabilidade e proteção dos mananciais do Município de Araguaína.



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**



O projeto de lei promove as seguintes modificações: a) acresce à Área de Preservação Permanente – APP, de 15.821,5 hectares para 19.128 hectares (art. 1º, *caput*); b) previsão de parcelamento das áreas situadas na APA – DAS NASCENTES DE ARAGUÁINA a chácaras de lazer (art. 1º, § 2º), limitado ao espaço máximo de 10% (dez por cento) para banhos, lazer e/ou atividades náuticas (§ 3º); c) após parecer do órgão ambiental do município, cabe ao NATURATINS disciplinar diversas atividades a serem realizadas nos limites da APA – DAS NASCENTES DE ARAGUÁINA (art. 4º, incisos I a VI); e d) possibilidade do NATURATINS celebrar convênios para delegar parte ou todas as responsabilidades ao órgão municipal ambiental, restrito ao respectivo limite geográfico (art. 4º, § 3º).

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Deputado Relator ALDAIR GIPÃO votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 317/2023, na forma do Substitutivo às fls. 14/18. Na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o parecer foi aprovado (fls. 25), encaminhando-se a proposição à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

Na Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, após ser nomeado Relator, foi solicitado o encaminhamento deste Projeto de Lei nº 317/2023 à Procuradoria da Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 56, § 1º, da Constituição do Estado do Tocantins c/c artigo 34-A do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (fls. 28).

O Parecer da Procuradoria desta Casa de Leis segue acostado às fls. 29/36, com aprovação do Procurador Geral do parecer às fls. 37, cuja conclusão é pela rejeição da proposição **ou que se notifique o Autor da propositura para atendimento das recomendações do parecer.**

É o relatório.



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

II- VOTO

A Comissão de Finanças deve analisar quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, manifestando sobre a compatibilidade e adequação com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, nos termos do artigo 73, inciso II do Regimento Interno desta casa.

Conforme parecer da Procuradoria desta Casa de Leis às fls. 29/36, resta evidenciado que “não constam dos autos qualquer estudo técnico, parecer do órgão ambiental estadual – NATURATINS ou consulta pública que viabilizem legalmente a apresentação, análise e deliberação da presente proposição”, assim como não está consignado eventual previsão indenizatória dos proprietários e/ou possuidores de terra.

Ante ao exposto, considerando a ausência de estudo técnico, parecer do órgão ambiental estadual e consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites adequados para a unidade (precedentes art. 22, § 2º, da Lei federal nº 9.985/2000), assim como a falta de previsão indenizatória a eventuais proprietários e/ou possuidores de terra para a respectiva redefinição dos limites geográficos da APA – DAS NASCENTES DE ARAGUAÍNA (precedentes art. 5º, incisos XII, XIII e XIV da Constituição Federal de 1988 c/c Decreto-Lei 3.365/1941), **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 317/2023.

Sala das Comissões, em Palmas, 02 de setembro de 2024.

EDUARDO
MANTOAN:0
0499238974

Assinado de forma
digital por EDUARDO
MANTOAN:0049923897
4
Dados: 2024.12.04
14:16:18 -03'00'

Deputado **EDUARDO MANTOAN**
Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

A Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, aprovou o Parecer do Relator Deputado Eduardo Mantoan referente ao(a) PL / 357 / 2023

Obs.....

Encaminhe-se (a) ao Arquivo

Sala das Comissões, 17 de 2024 de 2024.

Deputado **OLYNTHO NETO**

Presidente da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

MEMBROS EFETIVOS

Dep. FABION GOMES (x)	Dep. MARCUS MARCELO ()
Dep. LUCIANO OLIVEIRA (x)	Dep. PROF. JÚNIOR GEO ()
Dep. OLYNTHO NETO (x)	Dep. JORGE FREDERICO ()
Dep. LEO BARBOSA (x)	Dep. CLEITON CARDOSO ()
Dep. EDUARDO MANTOAN (x)	Dep. EDUARDO DO DERTINS ()

MEMBROS SUPLENTE